



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.001507/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.069 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALCYR DOS PRAZERES PINTO NORDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PROCESSO JUDICIAL. DIVERSIDADE DE DISCUSSÕES. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não existe concomitância do processo administrativo com o judicial, quando no primeiro se discute o direito à isenção aplicável a proventos recebidos por portador de moléstia grave e no segundo, isenção relativa a benefícios pagos por entidade de previdência privada. Nesse caso, anula-se o acórdão de primeira instância que não conheceu da impugnação sob fundamento de identidade da identidade entre a discussão administrativa e a judicial.

Acórdão de primeira instância anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ANULAR o acórdão de primeira instância para que seja conhecida a impugnação e proferido novo acórdão que enfrente as alegações do impugnante, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, decorrente de glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no montante de R\$11.474,03.

A autoridade fiscal consignou que a glosa se deu em razão de o valor compensado na efetuada na Declaração de Ajuste Anual ter superado o valor comprovado por meio de Declaração de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte – DIRF, registrou, ainda, que o contribuinte apresentou documentação no intuito de comprovar moléstia grave.

Na impugnação foi apresentado laudo médico pericial, expedido pelo INSS, no qual consta registrado que é o contribuinte é portador, desde 15/08/2003, da doença classificada sob o código C61 (adenocarcinoma prostático), bem como alegou-se que:

a) pelo supracitado laudo, entende que os benefícios pagos pela PETROS e INSS, no período de agosto a dezembro de 2003 estariam isentos de imposto de renda e a declaração de ajuste anual/2004 foi elaborada considerando o direito à isenção a partir de setembro, época em que foi operado, em face do equívoco, apresenta um resumo da nova declaração de ajuste anual, devidamente corrigida, ressaltando que a devolução deveria ser de R\$ 6.967,88 mais as correções permitidas em lei;

b) com relação à alegada compensação indevida de R\$ 11.474,03, a questão se refere à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 2002.51.01.022477-0, que determinou que a PETROS efetuasse a retenção de imposto de renda normalmente, porém depositasse judicialmente;

c) sofreu retenção do imposto de renda sobre seus rendimentos, conforme consignado em comprovante de rendimentos e contracheques elaborados pela PETROS, a fonte pagadora, entretanto, não recolheu à Receita Federal os valores retidos, deixando-os à disposição da Justiça;

d) solicita reexame do caso afim de que seja cancelada a glosa aplicada pela fiscalização no lançamento de R\$ 11.474,03 e que seu direito à isenção seja considerado a partir do mês de agosto, conforme consta do laudo exarado pelo INSS.

A impugnação não foi conhecida sob fundamento, em síntese, de haver concomitância com a ação judicial em trâmite na 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (2002.51.01.022477-0).

Eis a ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.

A autoridade administrativa julgadora está impedida de apreciar o mérito de matéria que está sendo discutida na esfera judicial, de acordo com o dispõe o art. 50 da Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal nº. 600, de 28 de dezembro de 2005.

Impugnação Não Conhecida

O contribuinte foi cientificado da decisão em 22/07/2011. O Recurso foi interposto em 16/08/2011, com as razões abaixo resumidas:

1. inexistência de concomitância com o processo judicial, pois a matéria aqui tratada é a indevida retenção e glosa do IRRF, posto que os rendimentos são isentos em virtude de sua moléstia grave (adeno carcinoma prostático), enquanto a ação judicial é um mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Engenheiros da Petrobrás – AEPET, que objetivou a eliminação ou redução da incidência do imposto de renda nos benefícios complementados pela PETROS, assim como a restituição do imposto pago a maior; e

2. reitera ter direito à isenção decorrente da moléstia grave, cujo laudo comprobatório noticia início em 15/08/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio constitui-se do inconformismo com o não conhecimento da impugnação.

A peças do processo do mandado de segurança coletivo (fls. digitais 65 em diante) comprovam que judicialmente se discutiu a isenção aplicável aos benefícios de entidades complementares de previdência privada, no caso a PETROS, ao passo que na impugnação a celeuma refere-se à isenção sobre proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave.

A menção ao mandado de segurança, feita na impugnação, buscou justificar o não recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, cuja retenção o impugnante alega ter sofrido.

Não é sequer necessário adentrar na análise da espécie de ação judicial, se individual ou coletiva, para se atestar que inexistente concomitância, pois são inconfundíveis as questões discutidas nas duas vias, portanto não há a identidade de objeto a que se refere o enunciado da Súmula CARF nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (grifos acrescidos)

Este processo envolve outras questões, tais como ter havido a retenção e/ou recolhimento do valor declarado (a correlação com os rendimentos mensais e com o 13º salário anotada na decisão recorrida) e terem sido comprovados os requisitos para a isenção por moléstia grave e o momento em que surge o direito à isenção.

Todavia, essas outras questões não foram apreciadas em primeira instância. Não integram o litígio e não constituem matéria exclusivamente de direito, há questões fáticas significativas.

Diante do exposto, vota-se por ANULAR o acórdão de primeira instância para que seja conhecida a impugnação e proferido novo acórdão que enfrente as alegações do impugnante.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso